



**ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**FACULDADE FORTIUM**



**ROSILDA FRANCISCO MENDES OLIVEIRA**

**A DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR**

**Brasília - DF**

**Fevereiro - 2009**



ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE FORTIUM



**Rosilda Francisco Mendes Oliveira**

## **A defesa no processo administrativo disciplinar**

Projeto de trabalho de pesquisa desenvolvido com o objetivo de aferir a constitucionalidade do enunciado 5 da Súmula Vinculante do STF, referente a Defesa no Processo Administrativo, apresentado em cumprimento à disciplina de Metodologia do Trabalho de Pesquisa do Curso de Especialização em Atividade Policial Judiciária *Lato Sensu* da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal e Faculdade *Fortium*, sob orientação do Prof. M.Sc. Marcos Spíndola.

**Brasília - DF**

**Fevereiro - 2009**



ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE FORTIUM



*Dedico este trabalho a você Niv, cujo incentivo e paciência tornaram possível a conclusão de mais essa etapa de nossas vidas...*



ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE FORTIUM



## AGRADECIMENTO

*Agradeço a meu orientador Prof. M.Sc. Marcos Spindola, pela dedicação e pelos conhecimentos repassados e a todos aqueles que me auxiliaram na realização dessa pesquisa.*



ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE FORTIUM



*"É das constituições que depende o mecanismo político dos governos; ora, as constituições podem e devem variar à mercê das necessidades do País. Os direitos originários, porém [...] constituem a substância dos entes racionais: estão portanto acima da lei, do poder e até da soberania nacional. O povo que os deixa violar impunemente não é uma nação, mas um rebanho, um exército de mercenários, uma feitoria de escravos."*

*Rui Barbosa*



## RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido com o intuito de verificar o direito à defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar, situação cassada pelo enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF, bem como, em contrapartida, a constitucionalidade ou não do referido enunciado. Para tanto, analisou-se o princípio da supremacia da Constituição em e o Controle de constitucionalidade das leis e súmulas, os direitos e garantias fundamentais, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, do direito à assistência por advogado, em processo judicial ou administrativo, e o teor do enunciado da Súmula 343 do STJ.

**Palavras-chave:** *Defesa técnica, Processo Administrativo Disciplinar, Supremacia da Constituição, Controle de constitucionalidade, Súmula Vinculante.*



ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE FORTIUM



**Abstract**

This study was conducted in order to verify the right to defense counsel by the technical administrative disciplinary process, described the situation quashed by binding No Summary 5 of the STF as well as, in contrast, the constitutionality or otherwise of that statement. Thus, it is considered the principle of supremacy of the Constitution and in control of constitutionality of laws and overviews, the rights and guarantees, the due process, the process, a broad defense of the right to assistance by a lawyer and content of the statement Summary of the STJ 343.

Keywords: Defense Technical, Administrative Procedure Disciplinar, supremacy of Constitution, Control of constitutionality, Súmula binding.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>3 DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA</b>	<b>13</b>
<b>4 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE SÚMULAS VINCULANTES</b>	<b>14</b>
<b>5 SÚMULA VINCULANTE</b>	<b>20</b>
<b>6 A DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR</b>	<b>22</b>
<b>7 O ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 5 DO STF</b>	<b>24</b>
<b>8 CONCLUSÃO</b>	<b>27</b>
<b>9 REFERÊNCIAS</b>	<b>28</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Em um Estado Soberano, para tornar-se possível administrá-lo, estabelece-se algumas estratégias de ordem administrativa, legislativa e jurisdicional. Assim, o Estado deve possuir uma Constituição, um órgão que a fiscalize e um Executivo, que consiga ordenar o País do ponto de vista administrativo. Desta feita o Legislativo cria as leis, mas estas devem estar de acordo com a Lei Maior e é justamente aquele órgão fiscalizador e protetor da Constituição, o STF, quem analisa e decide se tal ou qual lei está ou não nos conformes da Constituição. Na falta de legislação ou existência de dúvida ou polêmica acerca de determinado tema, pode o STF editar súmulas, que preenchem as lacunas ou sanam as dúvidas, principalmente quanto à correta interpretação do ordenamento jurídico. Todavia, pode ser argüida a inconstitucionalidade dessas súmulas, que será analisada e decidida, também, pelo STF.

Pois bem, é justamente sobre todo este emaranhado de situações que versará a presente pesquisa, especialmente acerca de entender-se como constitucional ou inconstitucional o enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF, que possui a seguinte redação:

“a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Assim, para a elucidação da questão acima, formulou-se o seguinte **problema**: O enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF é Constitucional?

E, no intuito de se encontrar a solução para o problema apresentado, foram elaboradas as seguintes **hipóteses**:

1. Se o direito ao devido processo legal e à assistência de advogado, em processo judicial ou administrativo, são direitos individuais, então não podem ser abolidos, conforme prescreve o art. 60, § 4º da Constituição.

2. Se o enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF não garante o exercício ao devido processo legal e à assistência de advogado, em processo judicial ou administrativo, então está violando direitos individuais.



ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE FORTIUM



3. Se o enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF viola direitos individuais, então ele é inconstitucional.

A pesquisa se **justifica** devido ao antagonismo existente entre o direito do indivíduo a um devido processo legal, com contraditório e ampla defesa e a supressão desses direitos a partir da edição do enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal, ante, inclusive, o enunciado da Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça.

Os principais **objetivos** da presente pesquisa são discorrer sobre o antagonismo entre o enunciado da Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça e o da Súmula Vinculante 5 do Supremo Tribunal Federal, em face do direito à defesa técnica por advogado no Processo Administrativo Disciplinar e aferir a constitucionalidade do enunciado da referida Súmula 5.

Acerca da **metodologia** de constituição do presente estudo científico, buscou-se utilizar a análise bibliográfica da doutrina referente ao assunto, bem como a pesquisa jurisprudencial.



## 2 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Houve época em que os governantes pretendiam que suas leis fossem respeitadas eternamente, objetivando leis imutáveis, regime existente, sobretudo, na época de Licurgo, que quis tornar as leis de Esparta permanentes, fazendo seu povo jurar mantê-las inalteradas.<sup>1</sup> Ocorre, porém, que a própria natureza humana não comporta tal pretensão, tendo em vista que a sociedade, involuntariamente, é dinâmica, pois vive em constante evolução, mudando conceitos, alterando perspectivas, o que implica indispensável acompanhamento de tal evolução por parte das normas jurídicas. Verifica-se aqui um dos motivos pelos quais, nos dias de hoje, **as leis são mutáveis.**

Não obstante tratar-se de um anseio da sociedade, a necessidade de se preservar a paz social – função primordial do Direito – impede que tais mutações ocorram de forma abrupta e desordenada, motivo pelo qual, ao contrário do sistema inglês, em que a supremacia é do parlamento, o Brasil, desde a segunda Constituição do Império, sempre adotou **regras tendentes a dificultar a reforma do texto constitucional**, optando assim por uma **constituição do tipo rígida**, diferenciando-se das flexíveis por possuir um processo legislativo de modificação mais elaborado que o das leis ordinárias.

Da **rigidez constitucional**, compreendida tanto no aspecto formal, quanto no material, **emana o princípio da supremacia da Constituição.**<sup>2</sup>

Para a eficácia do princípio da supremacia da constituição, necessário se faz o cumprimento de dois **requisitos essenciais**: a) que a **Constituição seja rígida**, pois, caso não o seja, não há falar em supremacia, dado o fato de que as constituições flexíveis não têm superioridade em relação às outras leis; e b) que **haja um órgão competente para dirimir o controle de constitucionalidade**,<sup>3</sup> tendo em vista que a Constituição se posiciona no ápice da pirâmide do sistema jurídico e todas as outras

<sup>1</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997. 215 p.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 47-48.

<sup>3</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2003. p. 95.



leis devem a ela se curvar, sob pena de serem tidas por inconstitucionais ou, caso se trate de lei anterior, não serão recepcionadas.

Decorre desse princípio que a **Constituição é a Lei Suprema do Estado**, pois é ela quem o estrutura e organiza seus órgãos, além de ser também ali onde se encontram suas Normas Fundamentais.<sup>4</sup>

Percebe-se, claramente, que, com base nesse princípio, se determinado direito estiver prescrito na Constituição, ainda que não faça parte do elenco estabelecido no § 4º do art. 60, isto é, mesmo que não seja **cláusula pétrea, não poderá ser prejudicado por lei infraconstitucional ou súmula, ainda que vinculante**, pois, caso ocorra tal assertiva, estar-se-á infringindo o Princípio acima mencionado, porquanto sua razão de ser é a de que as demais normas devem à Constituição se adequar.

Assim, pode-se afirmar que, **tanto a lei ou a súmula, quanto a emenda à Constituição**, por se tratarem de normas infraconstitucionais **não poderão prejudicar o devido processo legal**, garantia individual protegida pelo núcleo pétreo, já que a emenda à Constituição só se torna norma constitucional após ser promulgada, mas, ainda assim, **proveniente do poder constituinte derivado, impotente**, portanto, **diante das limitações materiais expressas**.

Por fim, cumpre salientar que o princípio da supremacia da Constituição assegura um Estado democrático, onde as **normas infraconstitucionais devem adequar-se à Constituição**.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 47.

<sup>5</sup> LIMA, Fernando Machado da Silva. Reforma da previdência e cláusulas pétreas. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1452>>. Acesso em: 16 set. 2004.



### 3 DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Devido Processo Legal (*due process of law*), de origem anglo-saxônica, encontra-se, hoje, praticamente em todos os ordenamentos do mundo. Previsto em nossa Constituição, em seu art. 5º, LIV, revela-se como uma das mais importantes garantias constitucionais de nosso processo, onde se assevera que ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal. É através deste princípio, tanto do ponto de vista material quanto do formal, que se assegura ao indivíduo total paridade de condições nas contendas com o Estado.

O Devido Processo Legal está intimamente ligado ao Contraditório e à Ampla Defesa, mas com eles não se confunde. São institutos que se complementam, pois para se chegar um devido processo legal amplo e sem restrições, devem-se, antes disso, serem assegurados o contraditório e a ampla defesas, que, em última análise, estão aglutinados nele, devido processo legal.

Contraditório é o direito de ser ouvido no processo, com o objetivo de convencer o magistrado acerca de sua tese, estando na primeira parte o contraditório formal (ser ouvido) e na segunda o substancial (convencimento). Já ampla defesa - Apesar de intimamente ligado ao princípio do contraditório, com ele não se confunde. A ampla defesa retrata o direito de o indivíduo trazer ao processo todo o conjunto de provas, desde que lícitas.



## 4 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE SÚMULAS VINCULANTES

O **controle de constitucionalidade** consiste em um processo especial posto à disposição do Judiciário, que tem por objetivo analisar toda e qualquer norma infraconstitucional, **estando aí incluídas as súmulas dos tribunais**, e verificar a sua adequação à Lei Maior, garantindo, desta forma, a **Supremacia da Constituição**, haja vista ser a Constituição brasileira do tipo rígida.

A Constituição brasileira estabeleceu a **inconstitucionalidade por ação**, que ocorre quando atos legislativos **ou súmulas** são efetuados em contrariedade a normas ou princípios constitucionais, podendo ser formal ou material, e a **inconstitucionalidade por omissão**, que ocorre quando o órgão legislativo não confecciona a lei ou a elabora de forma incompleta.

A inconstitucionalidade levada a efeito sob o aspecto **formal** ocorre quando houver vício no processo legislativo ou no de confecção de enunciados de súmulas, como por exemplo quando a norma ou o enunciado de súmula for elaborada por órgão incompetente ou em desacordo com os procedimentos ditados pela Constituição. A decretação da inconstitucionalidade aqui se dá por inteiro, vale dizer, a lei ou enunciado são tidos por **inconstitucionais nas suas integralidades**, não se decretando a inconstitucionalidade formal de apenas um artigo ou parágrafo, ou uma parte do enunciado, já que o que foi declarado inconstitucional foi o processo de elaboração da lei ou enunciado, não seu conteúdo.

Já no controle de constitucionalidade **material**, o que se verifica é a matéria, o assunto tratado, não a forma, esta se encontra perfeita. Assim, a inconstitucionalidade material pode tanto se referir à lei ou enunciado como um todo, quanto a apenas parte deles - a parte contrária à Constituição, pois o defeito encontra-se em seu **conteúdo** e o conteúdo pode estar completa ou parcialmente defeituoso.

Os **sistemas** de controle de constitucionalidade existentes são o **político**, o **jurisdicional** e o **misto**, tendo o Brasil adotado o segundo, dado ser o Poder Judiciário o órgão competente para dirimir os conflitos.



O controle de constitucionalidade pode ser realizado, a partir dos critérios difuso e concentrado.

No controle **difuso**, a qualquer juiz ou tribunal é permitido dirimir o conflito, desde que competente para o caso, sendo sua iniciativa permitida a qualquer parte, que o seja no caso em concreto. Seu exercício ocorre pelo controle incidental, também denominado por via de exceção ou do caso *in concreto*.

Em relação ao critério **concentrado**, o da lei em tese, este tem como órgãos competentes, o STF, se a Constituição afrontada for a da República Federativa do Brasil, e os Tribunais de Justiça dos Estados, quando a constituição envolvida for uma Constituição Estadual, sendo legitimados ativos os elencados no art. 103 da Constituição Federal e os do artigo correspondente nas Constituições Estaduais.

Como salienta José Joaquim Gomes Canotilho<sup>6</sup> a emenda Constitucional, espécie do gênero reforma, está sujeita a limites formais ou procedimentais, circunstanciais e materiais, visão esta adotada também pelo sistema constitucional brasileiro.

Assim, a Constituição pode ser modificada, mas não em sua inteireza, devendo, em seu processo de modificação, serem observados os **limites explícitos**: a) formal ou procedimental; b) circunstancial; e c) material, e também os **limites implícitos**. Os **expressos** estão todos previstos no art. 60 da Constituição.

Os limites de ordem **formal**, previstos nos incisos I, II e III e também nos parágrafos 2º, 3º e 5º, referem-se ao processo legislativo de elaboração da emenda. Os de ordem **circunstancial** se encontram no § 1º, vedando a modificação da Constituição em determinadas circunstâncias, nas quais os direitos e garantias individuais encontram-se vulneráveis. E os de ordem **material** estão previstos no § 4º, são as denominadas **cláusulas pétreas**, que, segundo Bulos,<sup>7</sup> são também denominadas pela doutrina núcleo irreformável, núcleo pétreo, cláusula de imutabilidade, garantia de eternidade, cláusulas permanentes, cláusulas absolutas,

<sup>6</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1002.

<sup>7</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 748.



cláusulas intangíveis, cláusulas irreformáveis e cláusulas imodificáveis, que também se encontram no art. 188 da Constituição Portuguesa.

Os **limites implícitos**, também chamados de tácitos ou indiretos, são aqueles que - conforme se depreende da própria morfologia da palavra - não vêm prescritos de forma expressa, mas todos sabem de sua existência, pois se encontram **embutidos**, de forma velada, **no texto da Constituição**. São corolários dos limites materiais expressos e, tais quais estes, também não podem ser abolidos pelo poder de reforma da Constituição.

Tamanho a importância da proteção dos limites constitucionais implícitos, que já na época de Rui Barbosa,<sup>8</sup> corroborando com tal doutrina, o mestre defendia que:

[...] exigir que o direito seja garantido pela Constituição não é exigir que na Constituição ele seja expresso, porque há direitos que não são expressos na lei, mas que são igualmente garantidos por ela, porque resultam da natureza da instituição e de outros direitos garantidos, porque a falta de garantia para eles seria a falta de garantia dos outros. Haverá em nossa Constituição algum texto que nos garanta contra o confisco? Não; expressamente, é garantia que a nossa declaração de direitos não contém; mas está tão absoluta e solenemente proibido na lei constitucional, como se expressamente o tivesse feito; está proibido na disposição que garante o direito sagrado de propriedade e na outra pela qual se estabelece que a pena não passa da pessoa do delinqüente.

Portanto, qualquer **proposta tendente a excluir os limites materiais** - tanto expressos, quanto implícitos - do poder reformador é **inconstitucional**, dado o fato de que, tanto as cláusulas pétreas, quanto o próprio art. 60, § 4º, não podem ser abolidos.

Dessa forma, se há a necessidade de alteração do texto constitucional, tais alterações deverão ocorrer nos moldes previstos pela própria Carta Magna, sob pena

---

<sup>8</sup> BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. V. 29, t. 5, 1902. p. 36. Disponível em: <<http://www.projetomemoria.art.br/RuiBarbosa/index.htm>>. Acesso em: 04 out. 2004.



de serem consideradas inconstitucionais, haja vista o controle de constitucionalidade vigente no Brasil.

Todavia há autores, sobretudo alienígenas, que não reconhecem os limites materiais, isto é, há quem diga que as cláusulas pétreas do art. 60 podem ser reformuladas. São os seguidores da tese da dupla revisão, ou duplo processo ou, ainda, duplo grau de revisão. Defendem essa corrente Burgess, Laferrière, Barthelémy e Duez, Sanchez Agesta, Constantino Mortati, Stefano Maria Cicconetti, Paolo Biscaretti Di Ruffia, Jorge Miranda e Hugo de Brito Machado,<sup>9</sup> entre tantos outros citados por Bulos.<sup>10</sup>

O controle de constitucionalidade, na visão de Gilmar Ferreira Mendes,<sup>11</sup> é um **instrumento de garantia dos direitos fundamentais**, os quais foram gravados com a “cláusula de imutabilidade” ou com a “garantia de eternidade”, **permitindo que eventual emenda constitucional tendente a abolir determinado direito seja declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.**

Acerca da inconstitucionalidade e seu controle, vale a lição do mestre Canotilho,<sup>12</sup> que se refere à desconformidade constitucional das leis de revisão, como sendo a não observância, por parte de tais leis, dos limites estabelecidos pela Constituição. Assegura, ainda o autor, que a matéria deve receber o mesmo tratamento dado a uma lei ordinária, quando esta não se encontra em conformidade com o texto constitucional, ou seja, deve a norma de revisão ser considerada inconstitucional, caso não obedeça ao limite material ou formal estabelecido na Constituição, tendo em vista tratar-se, o poder de revisão, de um poder constituído e não de um poder constituinte originário.

Diz, ainda, o mestre Canotilho que a inconstitucionalidade, tanto a formal quanto a matéria, das leis de revisão pode e deve ser apreciada pelos tribunais, mas apenas de forma repressiva, não preventivamente.

<sup>9</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Direito adquirido e coisa julgada como garantias constitucionais**. São Paulo: RT, vol.714, p. 19-26.

<sup>10</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 748.

<sup>11</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999. p. 36.

<sup>12</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1002.



ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE FORTIUM



Tanto é assim que o STF já decidiu pela **impossibilidade jurídica de controle abstrato preventivo de meras propostas de emenda à Constituição**.<sup>13</sup> No entanto admite que tal controle seja efetuado por intermédio de **mandado de segurança, cuja legitimidade foi conferida apenas aos parlamentares**.

Veja-se a decisão proferida, em julgamento de mandado de segurança, impetrado perante o STF:<sup>14</sup>

O processo de formação das leis ou de elaboração de emendas à Constituição revela-se **suscetível de controle incidental ou difuso pelo Poder Judiciário, sempre que, havendo possibilidade de lesão à ordem jurídico-constitucional, a impugnação vier a ser suscitada por membro do próprio Congresso Nacional**, pois, nesse domínio, somente ao parlamentar – que dispõe do direito público subjetivo à correta observância das cláusulas que compõem o devido processo legislativo – assiste legitimidade ativa *ad causam* para provocar a fiscalização jurisdicional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de recusar, a terceiros que não ostentem a condição de parlamentar, qualquer legitimidade que lhes atribua a prerrogativa de questionar, *incidenter tantum*, em sede mandamental, a validade jurídico-constitucional de proposta de emenda à Constituição, ainda em tramitação no Congresso Nacional. Precedentes. Terceiros, ainda que invocando a sua potencial condição de destinatários da futura lei ou emenda à Constituição, não dispõem do direito público subjetivo de supervisionar a elaboração dos atos legislativos, sob pena de indevida transformação, em controle preventivo de constitucionalidade em abstrato – inexistente no sistema constitucional brasileiro (RTJ 136/25-26, Rel. Min. Celso de Mello) -, do processo de mandado de segurança, que, instaurado por mero particular, converter-se-ia em um inadmissível sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade [grifo nosso].

<sup>13</sup> DEZEN JUNIOR, Gabriel. **Curso completo de direito constitucional**. 2. ed. v. 1, Brasília: Vesticon, 2003. p. 356.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Liminar - Mandado de Segurança n. 23.565-9 - DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, Pleno, 17 nov. 1999. **Diário da Justiça**, Brasília, Seção I, p. 33.



ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE FORTIUM



Todavia, Bulos<sup>15</sup> é categórico em afirmar que a inconstitucionalidade formal de emenda à Constituição está sujeita ao controle de constitucionalidade, tanto pela via abstrata (método concentrado), quanto pela via concreta (método difuso).

Ainda sobre o tema reforma da constituição, interessante salientar que Canotilho<sup>16</sup> leciona acerca de um instituto denominado Rupturas Constitucionais, que se traduzem na “quebra” de certas normas da Constituição, apenas de forma excepcional, isto é, para casos excepcionais, permanecendo o texto em pleno vigor para os demais casos.

Mas, voltando ao direito pátrio, verifica-se ser perfeitamente **possível** a incidência do **controle de constitucionalidade de emendas constitucionais**, ante o que prescreve o art. 60 da Constituição.<sup>17</sup>

Prejudicar não se confunde com abolir, todavia, tanto o jargão prejudicar, prescrito no art. 5º, XXXVI, quanto o abolir inscrito no § 4º do art. 60 querem significar que a proposta de emenda que tiver, pelo menos tendência de, por qualquer forma, prejudicar quaisquer cláusulas daqueles incisos, não será objeto sequer de deliberação. O que poderia ser admitido seria a modificação para melhor, mas não para, de qualquer sorte, piorar a situação existente.

---

<sup>15</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 751.

<sup>16</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1004-1006.

<sup>17</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 729.



## 5 SÚMULA VINCULANTE

Enunciados de Súmulas são entendimentos firmados pelos tribunais acerca de determinadas matérias, após reiteradas decisões em um mesmo sentido. Todos os tribunais podem constituir suas súmulas, mas apenas o STF pode estabelecer Enunciados de Súmulas Vinculantes, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

A possibilidade de existência de Súmula Vinculante em nosso ordenamento jurídico foi implantada em nossa Constituição pela EC 45/04, oportunidade em que foi acrescentado o art. 103-A , com a seguinte redação:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará



ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE FORTIUM



que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Frise-se que, consoante prescreve o artigo acima, ao contrário da súmula normal, a vinculante possui todo um procedimento especial de constituição, a começar pela competência que é do STF, que, inclusive, já implantou 11 delas. A súmula vinculante poderá ser aprovada de ofício ou mediante provocação, por, no mínimo, 2/3 dos membros do STF, sempre que a matéria constitucional tiver sido objeto de reiteradas decisões no mesmo sentido. Assim, referida súmula, após publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante, em relação aos demais Órgãos do Poder Judiciário, é dizer, o próprio STF não entra neste rol, já que ele poderá promover sua revisão ou cancelamento, portanto não estaria obrigado a aplicação da súmula.

Há, também, obrigatoriedade de obediência à súmula vinculante por parte da administração direta e indireta, em todas as suas esferas, federal, estadual e municipal.

Lecione-se, outrossim, que referida súmula possui efeito *erga omnes*, estendo-se, portanto, seus efeitos a todos os jurisdicionados.

Questão interessante é a de quando o Legislativo edita nova norma contrária ao enunciado de determinada súmula vinculante. Neste caso poder-se-á argüir-se a inconstitucionalidade da norma, mas não em face da súmula. Como o próprio nome diz o controle é de constitucionalidade.

Caso haja contradição entre um enunciado de uma súmula vinculante e um de outra normal, obviamente, o da vinculante subsistirá, salvo se eivado de inconstitucionalidade, nos termos do próprio art. 103-A da CF.



## 6 A DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Cediço é que a vida em sociedade não á nada fácil. Basta dois indivíduos ou dois grupos passarem a conviver para começarem os conflitos, evento extremamente natural. Por este motivo, o homem procurou estabelecer algumas normas para a convivência, Daí os Estados possuírem suas constituições, com suas supremacias e seus poderes independentes e harmônicos.

O Estado, por sua vez, estabeleceu divisões e normas, que devem ser obedecidas para que seja possível a convivência. Dentre estas divisões e normas, lembramos do Judiciário que, para bem exercer sua função típica, também obedece normas e princípios, encontrando seu norte em um órgão que acusa, um que defende e outro que julga, obedecendo, desta sorte, a um devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.

Não esqueçamos, de outra banda, que o Executivo, de forma atípica, também julga, mas, neste caso, deve obedecer o mesmo norte a que se curva o Judiciário; é dizer, deve possuir um órgão que acusa, outro que defende e outro que julga, obedecendo, daquela mesma forma, a um devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Estamos aqui nos referindo à defesa no Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Assim a discussão que se travará nos Próximos parágrafos será acerca de ser ou não obrigatória a presença de advogado no PAD.

Anteriormente aos enunciados da Súmulas 343 do STJ e da Vinculante 5 do STF, o assunto era vacilante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Uns entendendo que deveria ser obrigatória a presença de advogado em todas as fases do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sob pena de ser considerado nulo o procedimento, ao passo que outros entendiam que a falta de defesa técnica por advogado no PAD não ofendia a Constituição, vale dizer, independentemente da presença de advogado, o procedimento era válido.

Assim, primeiramente o STJ, optando pela primeira corrente, se manifestou e, em 00.00.00, editou a súmula 343, com o seguinte teor:

"É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar".



**ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**FACULDADE FORTIUM**



Referida súmula foi aplaudida pela OAB e criticada por parte da Administração Pública, mas por pouco tempo, pois, logo após, surgiu a Súmula Vinculante 5 do STF, que teve entendimento diametralmente oposto ao da Súmula 343 e, acatando aquela segunda corrente, asseverou que a falta de defesa técnica por advogado no Processo Administrativo Disciplinar não ofende a Constituição.

Desta feita, por se tratar de Enunciado vinculante, o de n. 5, fulminou o enunciado da Súmula 343 do STJ.



## 7 O ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 5 DO STF

No dia 07 de maio de 2008, o STF editou a súmula Vinculante n. 5, com o seguinte teor:

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

O grande dilema é saber-se se o STF agiu acertadamente ao constituir referido enunciado. Vozes há em ambos o sentidos. Uma primeira corrente argumentando que teria agido acertadamente, com base, principalmente, no Princípio da Segurança Jurídica e uma segunda afirmando peremptoriamente que teria o Supremo se equivocado e alijado diversos princípios constitucionais, senão vejamo-las:

Os que sustentam a constitucionalidade da Súmula, o fazem, justamente, invocando o devido processo legal, alegando que, caso haja exigência da presença de advogado, eles próprios, os advogados, buscarão meios de protelar o andamento do processo, a ponto de se chegar a prescrição, não se fazendo justiça, porquanto não se julgará mérito algum, as decisões serão apenas processuais.

Outro argumento de sustentabilidade do enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF é o da segurança jurídica.

A ordem jurídica de qualquer Estado - mormente o democrático - pressupõe relações estáveis, e para assegurar tal estabilidade jurídica, necessário se faz que se tenha um princípio fundamental, qual seja o da segurança das relações jurídicas.

O significado maior desse princípio é que o indivíduo não pode ser surpreendido, por conseqüências desfavoráveis de leis elaboradas após a realização de sua conduta ou a conquista de seu direito, como leciona Pinho.<sup>18</sup>

Vicente Ráo,<sup>19</sup> em “O Direito e a Vida dos Direitos”, sustenta o seguinte:

---

<sup>18</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 96.



ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE FORTIUM



A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Portalis, “o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso de seu destino? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo a todas as incertezas. Na ordem da natureza, só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira da nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar, através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças”.

Percebe-se que o princípio da estabilização das relações jurídicas encontra suporte na garantia constitucional: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada.

O princípio da segurança jurídica está intimamente ligado ao da irretroatividade das leis, que, por sua vez, se confunde com o direito adquirido, aliado ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, dado o fato de que a ordem jurídica de um Estado democrático pressupõe relações estáveis, o que se consegue apenas com esses institutos de segurança, já que o indivíduo não pode ser surpreendido com leis prejudiciais.

Os que opinam pela inconstitucionalidade da Súmula Vinculante n. 5, o fazem sob o argumento de que referida súmula infringe, dentre outros artigos, o 5º, LIV e LV e o 133 da CF/88, já que todos são iguais perante a lei e os litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>19</sup> RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5. ed. anotada e atualizada por Ovídio rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 363



ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE FORTIUM



LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Sustentam, ainda, que, quando se tratar de PAD, a proteção deverá ser mais intensa, dada a possibilidade da pena de demissão, extremamente grave, consoante prescreve o art. 127 da Lei 8.112/90. *Verbis*:

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Afirma esta corrente que, com a Súmula Vinculante n. 5, o STF conseguiu infringir diversos princípios, dentre eles, o do contraditório, o da ampla defesa, o da igualdade e o do devido processo legal, pois sem o profissional habilitado para sua defesa, o servidor encontrar-se-á vulnerável a um procedimento mal conduzido e ilegal, já que apenas o advogado terá condições de analisar sua causa com lisura e *animus* de defendê-lo. Em suma, sem advogado competente, não há justiça.



## 8 CONCLUSÃO

Ao longo da realização desse estudo verificou-se a importância dos direitos fundamentais, passando pelos princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Função Social à Administração da Justiça, vale dizer a presença do Advogado nas contendas judiciais e administrativas, tudo com o objetivo de analisar se o enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF pode prosperar ante a Supremacia da Constituição e o Controle de Constitucionalidade.

Para isso buscou-se sua origem nos primórdios da civilização humana, desde os tempos mais remotos, pois – até mesmo cerca de três mil anos a. C., período embrionário da fase pré-científica da irretroatividade das leis, quando já se discutia acerca do direito adquirido, tendo tal princípio, ao longo dos séculos seguintes, evoluído para as fases mais modernas, como a científica, que consagrou o princípio da irretroatividade das leis, no final do século XIX, até chegar ao estágio atual, com status de direito fundamental, na grande maioria dos países democráticos – a luta pelo direito já reinava entre os povos naquele tempo.

O ápice do trabalho desenvolvido se prestou a contrapor o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF e a preservação dos direitos fundamentais, direitos considerados pela constituição como cláusulas pétreas, traduzidas naquelas em que não se pode abolir, nem mesmo por emenda constitucional e, muito menos por uma súmula, ainda que vinculante.

Lecionou-se também, no presente trabalho, acerca da importância da Supremacia da Constituição, interligado ao Controle de Constitucionalidade, descendo a minúcias de ambos os institutos.

Lembrou, ainda, da interessante contradição existente entre os enunciados da Súmula n. 343 do STJ e da Súmula Vinculante n. 5 do STF, onde a Primeira afirma que a presença do advogado é obrigatório no Processo Administrativo Disciplinar e a segunda diz, justamente, o contrário, quando afirmou que falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.



Toda essa pesquisa se fez necessária com o escopo de obter resposta ao seguinte problema: **O enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF é Constitucional?**

Objetivando responder ao presente problema, elaboraram-se as seguintes **hipóteses**, que, logo após, serão, uma a uma, respondidas:

1. Se o direito ao devido processo legal e à assistência de advogado, em processo judicial ou administrativo, são direitos individuais, então não podem ser abolidos, conforme prescreve o art. 60, § 4º da Constituição.

2. Se o enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF não garante o exercício ao devido processo legal e à assistência de advogado, em processo judicial ou administrativo, então está violando direitos individuais.

3. Se o enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF viola direitos individuais, então ele é inconstitucional.

Objetivando responder às hipóteses e solucionar o problema, a metodologia utilizada, ao longo da monografia, foi a análise bibliográfica da doutrina referente ao assunto, bem como a pesquisa jurisprudencial.

Analisando a primeira - **Se o direito ao devido processo legal e à assistência de advogado, em processo judicial ou administrativo, são direitos individuais, então não podem ser abolidos**, conforme prescreve o art. 60, § 4º da Constituição. - chegou-se ao seguinte resultado: conforme explicitado ao longo desse trabalho de conclusão de curso, o devido processo legal e o direito à assistência por advogado, tanto no processo judicial quanto no administrativo, são considerados direitos fundamentais, não podendo, portanto, ser abolidos, nem mesmo por emenda constitucional e, vez que os incisos LIV e LV do art. 5º e o art. 133 da CF/88 prescrevem que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites



da lei, **vê-se que, realmente tais direitos não podem ser abolidos, por serem direitos individuais.**

Em resposta à segunda hipótese - **Se o enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF não garante o exercício ao devido processo legal e à assistência de advogado, em processo judicial ou administrativo, então está violando direitos individuais** – tem-se que a variável encontra-se respondida, pois a súmula, com todas as letras, afirma que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição e, como vimos, **a defesa técnica por advogado, mesmo no processo disciplinar é considerado como garantia individual, que não pode ser abolido por qualquer instituto.**

Partir-se-á, em reta final, à análise da **terceira hipótese**, com a seguinte afirmativa – **Se o enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF viola direitos individuais, então ele é inconstitucional**, verifica-se que tal assertiva encontra-se mais que provada, já que **o devido processo legal e a defesa técnica por advogado em processo judicial ou administrativo é garantia individual**, previstos, tanto no art. 5º, quanto no art. 133 da CF., previstos, inclusive, como **cláusula pétrea**, pois, consoante prescreve o art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição, proíbe-se sequer a deliberação de proposta de emenda, pelo menos, tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Esta limitação é, justamente, uma das que os doutrinadores chamam de limites materiais expressos ao poder de reforma da Constituição, também denominadas de cláusulas pétreas.

Desta feita, sendo certo que **o devido processo legal e a defesa técnica por advogado em processo judicial ou administrativo retrata garantia individual**, prevista no art. 5º da Constituição e no art. 133 e que **o art. 60, § 4º, inciso IV, elenca os direitos e garantias individuais**, como sendo uma das limitações materiais expressas às emendas constitucionais e tais limitações são chamadas pela doutrina de **cláusulas pétreas**, então tais direitos são **cláusulas pétreas**, demonstrando, desta forma, que esta **terceira hipótese** também é **verdadeira**.

Diante do resultado do **teste das hipóteses**, a **resposta ao problema proposto** – **O enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF é Constitucional?** – é a seguinte: **às súmulas, mesmo que vinculantes não é assegurado o poder de**



**prejudicar os direitos individuais**, não sendo tolerada, nem mesmo, uma mera tendência de abolição de tais direitos. Assim, qualquer súmula tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais será tida como inconstitucional. Mas se, ainda assim uma súmula com essas características for editada, será considerada inconstitucional, via controle de constitucionalidade, pelo critério concentrado.

Ao término deste trabalho de conclusão de curso, verifica-se que seu principal objetivo – **apurar se o enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF é Constitucional** – foi devidamente alcançado, vez que restou comprovado serem o **devido processo legal e a defesa técnica por advogado em processo judicial ou administrativo direito individual**, previsto no artigo 5º e 133 da Constituição, elevado ao *status* de cláusula pétrea, protegido pelo art. 60 da Constituição, insuscetível, portanto de ser prejudicado por qualquer instituto, estando, desta sorte, portanto, **confirmadas todas as hipóteses**, ou seja, o **enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF é Inconstitucional**.

Por fim, diante dos argumentos a favor e contra o enunciado da Súmula Vinculante 5 do STF e observando que o Supremo como guardião da Constituição, como garantidor dos direitos fundamentais, como órgão último dos direitos de todos nós, entendo que não agiu bem ao permitir a ausência do advogado no Processo Administrativo Disciplinar, onde o cidadão poderá, até mesmo, sofrer demissão ou cassação de sua aposentadoria.

A partir dessa importantíssima pesquisa, certamente, o estudioso do Direito passará a ter uma visão bastante diferenciada no que diz respeito às causas tratadas no Direito Constitucional, matéria de excelência no mundo jurídico, visto que, além de encontrar-se interligada com todas as outras ciências jurídicas, sem exceção, disciplina a vida de cada um, sob os mais variados aspectos, mormente o social, o político, o financeiro, o econômico, o tributário, o educacional, o religioso, entre muitos outros.



## 9 REFERÊNCIAS

BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. **A constituição federal vista pelo STF**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2003.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Liminar - Mandado de Segurança n. 23.565-9 - DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, Pleno, 17 nov. 1999. **Diário da Justiça**, Brasília, Seção I, p. 33.

BRITO, Carlos Ayres; PONTES FILHO, Valmir. Direito adquirido contra as emendas constitucionais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 202, p. 80, jul. 1995.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Mutação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

DANTAS, Ivo. **Direito adquirido, emendas constitucionais e controle de constitucionalidade**: a intangibilidade do direito adquirido face às emendas constitucionais. O servidor público e o direito à aposentadoria. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.



DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, p. 187-189.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder Constituinte e Direito Adquirido: algumas anotações elementares. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 745, p. 21-25, jun. 1997.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

FRANÇA, R. Limongi. **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, William. **Direito Constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5. ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE FORTIUM



SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**, Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 2.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Anotações à constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.